Art. 8º - As programações orçamentárias de convênios de entrada serão aprovadas pela Seplag tendo em vista o plano de aplicação definido para a execução do convênio, bem como o cronograma de execução física e de desembolso previstos no instrumento e ainda pelas informações obtidas pelo monitoramento.

Art. 9° – As programações orçamentárias com recursos originários de operações de crédito serão aprovadas pela Seplag, nos limites financeiros indicados pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, a partir de acompanhamento mensal realizado com base nas informações disponibilizadas pelos responsáveis pela intervenção financiada.

Parágrafo único – Nos casos das operações de crédito nacionais, a Seplag apoiará os órgãos e as entidades do Estado na execução dos projetos financiados, especialmente no gerenciamento financeiro-orça-

mentário das intervenções.

Art. 10 – As programações orçamentárias referentes às despesas de que trata o Anexo e outras despesas financiadas com recursos vinculados serão aprovadas com a periodicidade definida pela Seplag, nos seguintes termos:

I – recursos ordinários: programação feita pelas unidades orçamentárias:

II – recursos diretamente arrecadados e recursos vinculados: programação feita pelas unidades orçamentárias e o comportamento da arrecadação da receita.

§ 1º – A aprovação de programação orçamentária para as despesas a serem financiadas com recursos vinculados e diretamente arrecadados fica condicionada à reestimativa da arrecadação no exercício de 2019 e ao resultado fiscal esperado para o exercício, cabendo à Seplag autorizar, mediante justificativa, a aprovação de programações orçamentárias relativas às receitas ainda não arrecadadas.

§ 2º – As programações orçamentárias relativas às despesas com precatórios e sentenças judiciais

§ 2º — As programações orçamentárias relativas às despesas com precatórios e sentenças judiciais serão aprovadas de acordo com cronograma a ser definido pela Advocacia-Geral do Estado — AGE.

§ 3º — A aprovação de programação orçamentária não constitui requisito para abertura de processo licitatório, nos termos do inciso III do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficando o empenho da despesa sujeito às restrições previstas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 39 da Lei nº 23.086, de 17 de agosto de 2018.

Art. 11 — A aprovação de cotas orçamentárias e financeiras estabelecidas por este decreto poderá ser suspensa para as unidades orçamentárias e setores inadimplentes com o Sigplan ou com o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias — Cauç — até que a unidade promova ou comprove os procedi-

de Informações para Transferências Voluntárias - Cauc - até que a unidade promova ou comprove os procedimentos para a regularização da inadimplência.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 12 - As solicitações de alterações orcamentárias que não impactem no limite definido pelo Anexo deverão ser dirigidas à Seplag, por meio do Sistema Orçamentário – Sisor –, instruídas com:

I – justificativa circunstanciada da necessidade de alteração;

II – indicação da origem dos recursos;

III – os impactos nas metas físicas das ações anuladas e suplementadas.

Art. 13 – São requisitos para a análise das solicitações de alterações orçamentárias de que trata o

I - indicação das dotações orçamentárias a serem suplementadas e anuladas, discriminadas em

nível de projeto-atividade, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa, fonte de recurso, identificador de procedência e uso e identificador de ação governamental;

II – justificativa circunstanciada da necessidade de crédito adicional e da existência de recursos para compensação ou, no caso da anulação de dotações orçamentárias, justificativa do órgão ou da entidade para o cancelamento, especificando o impacto no desenvolvimento do programa e nas metas físicas da ação que tiver

III – estimativa dos impactos futuros no orcamento da unidade decorrentes da realização da des-

pesa para a qual é solicitado o crédito orçamentário;

IV – justificativa da inviabilidade do cancelamento de dotações orçamentárias próprias, quando a suplementação se tratar de aportes adicionais de recursos do Tesouro Estadual ou de aporte de recursos alocados na unidade orçamentária Encargos Gerais do Estado – EGE-Seplag –, destinados à contrapartida a convênios e

operações de crédito; V – memória de cálculo da projeção da receita de recursos diretamente arrecadados ou vinculados, excluídos os recursos com fluxo junto ao Tesouro Estadual, quando a suplementação se tratar de excesso

de arrecadação;

VI – declaração da Diretoria de Contabilidade e Finanças, ou unidade equivalente, atestando a

VI – declaração da Diretoria de Contabilidade e Finanças, ou unidade equivalente, atestando a posiexistência de superávit financeiro de exercícios anteriores, acompanhada de extratos bancários relativos à posição no último dia dos exercícios anteriores, quando se tratar de convênios e portarias de entrada de recursos ou instrumentos congêneres. § 1º – O nê

§ 1º – O não cumprimento dos procedimentos dispostos neste artigo implica na devolução do pleito ao órgão ou à entidade interessada.

§ 2º – Os créditos adicionais serão abertos nos termos dos arts. 7º e 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e detalhados no nível do disposto no art. 14 da Lei nº 23.086, de 2018. § 3° – Os créditos adicionais que tenham como origem de recursos o superávit financeiro de exercícios anteriores serão abertos na mesma fonte de recurso que deu origem ao saldo financeiro apurado no Balanço

Patrimonial.

Art. 14 – A modalidade de aplicação e o identificador de procedência e uso, aprovados na Lei nº 23.290, de 2019, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados nos seguintes termos:

I – para o caso da modalidade de aplicação, diretamente pela unidade orçamentária no Siafi-MG, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, fonte de recurso e identificador de procedência e uso, em cada projeto e atividade; II – para o identificador de procedência e uso, por meio de decreto de abertura de crédito adicional

para os órgãos e as entidades do Poder Executivo.

Parágrafo único – A modalidade de aplicação 99 – "a definir" – dos recursos provenientes de alterações promovidas no âmbito do Poder Legislativo somente poderá ser modificada após aprovação no Siafi-MG pela Seplag, observadas as determinações contidas na Emenda à Constituição nº 96, de 26 de julho de 2018, e na Resolução Segov nº 688, de 28 de dezembro de 2018, bem como o cronograma a ser definido pela Secretaria

de Estado de Governo – Segov.

Art. 15 – Ressalvadas as atribuições da COF, a Seplag poderá autorizar outras solicitações de créditos adicionais que não impliquem aumento das despesas discriminadas no Anexo.

CAPÍTULO III

DOS CONVÊNIOS E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Secão I

Do acompanhamento dos convênios e portarias de entrada de recursos, instrumentos congêneres e operações de crédito

Art. 16 - A Seplag acompanhará a execução orçamentária das intervenções financiadas com recursos oriundos de operações de crédito, havendo ou não contrapartida do Estado, com base nas reestimativas de entrada de recursos, nas informações sobre execução disponíveis no Siafi-MG, nos relatórios de acompanhamento das ações de acompanhamento intensivo e geral e na programação mensal realizada em reuniões periódicas, nos termos estabelecidos no inciso II do art. 5º e no art. 9º.

§ 1º – A execução financeira referente às intervenções financiadas com recursos originários de operações de crédito será acompanhada pela SEF.

§ 2º – As execuções física, orçamentária e financeira referentes às intervenções financiadas com

§ 2º – As execuções física, orçamentária e financeira referentes às intervenções financiadas com recursos originários de operações de crédito serão de responsabilidade dos órgãos executores.

§ 3º – A obtenção e a guarda dos documentos relativos à execução das intervenções financiadas com recursos originários de operações de crédito serão de responsabilidade dos órgãos executores.

§ 4º – A Seplag poderá solicitar os documentos de que trata o § 3º sempre que necessário ou quando requisitados pelo ente financiador.

Art. 17 – A Seplag acompanhará a execução orçamentária e financeira dos recursos oriundos de convênios ou instrumentos congêneres em que o Poder Executivo figure como proponente, havendo ou não contrapartida do Estado, independentemente da fonte de recurso, por meio das informações disponibilizadas pelos órgãos e pelas entidades em sistemas governamentais, tal como o Siafi-MG, bem como das informações concernentes à execução física, a serem disponibilizadas pelos órgãos e pelas entidades por meio do monitoraconcernentes à execução física, a serem disponibilizadas pelos órgãos e pelas entidades por meio do monitoramento dos instrumentos de repasse.

§ 1º - A execução financeira referente às despesas financiadas com recursos oriundos de convênios

ou instrumentos congêneres também será acompanhada pela SEF. § 2º – As execuções física, orçamentária e financeira referentes às despesas financiadas com recursos oriundos de convênios ou instrumentos congêneres serão de responsabilidade dos órgãos executores com

Seção II

Das contrapartidas a convênios e portarias de entrada de recursos, instrumentos congêneres e operações de crédito

Art. 18 - As propostas de novos instrumentos de transferências voluntárias de recursos para o Poder Executivo ou de aditivos aos instrumentos já firmados, registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv –, ou, quando não registrados no Siconv, haja previsão de contrapartida financeira ou os repasses para o Estado sejam superiores R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), deverão ser previamente analisadas pela Seplag, com a finalidade de pré-qualificação para posterior deliberação da COF quanto

§ 1º – Os aditivos de que trata o *caput* referem-se a alterações de escopo, metas e valores de partida e contrapartida.

§ 2º – Os órgãos e as entidades do Poder Executivo que pretendam assinar ou aditar os instrumentos de que trata este artigo deverão encaminhar oficio do dirigente máximo à presidência da COF, submetendo a sua assinatura à decisão dessa instância.

 $\S~3^{\circ}$ – É requisito para o início do processo de pré-qualificação de que trata o *caput*: I – a apresentação do ofício previsto no $\S~2^{\circ}$;

II – o cadastro prévio da proposta pelo proponente no Siconv do Governo Federal, quando se tratar de propostas registradas no referido Sistema;

III – o preenchimento e envio de questionário de pré-qualificação disponibilizado pela Seplag, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI –, em até cinco dias úteis após o cadastro no Siconv.

§ 4º – O processo de pré-qualificação será realizado obrigatoriamente antes do envio da proposta

no Siconv, quando se tratar de propostas registradas no referido Sistema, e antes da assinatura dos instrumentos, quando se tratar de convênios não registrados no Siconv.

§ 5º - Na hipótese de descumprimento do previsto no § 4º, o cadastro e a análise de pedidos de suplementação e de cotas orçamentárias do respectivo instrumento ficam suspensas até a realização de sua pré-

§ 6º – A Seplag poderá, conforme pertinência, dispensar os instrumentos de que trata este artigo do processo de pré-qualificação, não os eximindo da deliberação da COF.

Art. 19 – As solicitações de Declaração de Contrapartida para a celebração de convênios, e seus respectivos termos aditivos, portarias de entrada de recursos ou instrumentos congêneres de transferências de recursos financeiros deverão ser registradas no SEI ou em sistema correlato, conforme orientação da Seplag, pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças ou unidade equivalente da entidade proponente.

Parágrafo único – A Declaração de Contrapartida terá validade apenas para a celebração do con-

vênio no exercício para o qual foi emitida.

Art. 20 – Os recursos para contrapartida a operações de crédito e convênios de entrada ou instrumentos congêneres serão aportados no orçamento dos órgãos é das entidades executores das seguintes formas:

I – anulação dos créditos específicos consignados na unidade orçamentária EGE-Seplag;
 II – remanejamento de dotações já consignadas no orçamento dos órgãos e das entidades;

III – suplementação por superávit financeiro do saldo dos recursos de contrapartida disponíveis para novos empenhos presentes nas contas correntes específicas das operações de crédito e convênios, portarias de entrada de recursos ou instrumentos congêneres;

IV – suplementação por excesso de arrecadação, referente aos rendimentos de aplicação financeira no exercício corrente, dos recursos de contrapartida depositados nas contas correntes específicas das operações de crédito e convênios, portarias de entrada de recursos ou instrumentos congêneres de fontes que não transitam no Tesouro Estadual.

§ 1° – Os recursos de contrapartida consignados no EGE-Seplag, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, farão face aos convênios, às portarias de entrada de recursos e aos outros instrumentos congêneres com execução prevista no exercício de 2019.

§ 2º – Os convênios, as portarias de entrada de recursos e os instrumentos congêneres que não puderem ser atendidos com os recursos previstos nos termos do § 1º deverão ter os recursos de contrapartida remanejados das dotações orçamentárias consignadas no orçamento do próprio órgão ou entidade.

§ 3º – A COF poderá autorizar o aporte de recursos para a contrapartida aos instrumentos citados no *caput*, mediante análise de pedido circunstanciado enviado pelo órgão ou pela entidade no qual esteja demonstrada a impossibilidade do remanejamento de que trata o § 2º.

Art. 21 – Todas as declarações de contrapartida a convênios e portarias de entrada de recursos e

instrumentos congêneres de transferência financeira deverão ser assinadas, exclusivamente, pela COF, após a pré-qualificação da análise da Seplag ou de sua dispensa.

Parágrafo único – As declarações de contrapartida a operações de crédito deverão ser assinadas, exclusivamente, pelo Governador, após análise da Seplag, em conjunto com a SEF.

CAPÍTULO IV DAS AQUISIÇÕES, CONTRATAÇÕES E QUALIDADE DO GASTO

Art. 22 - A Seplag, nos termos do Decreto nº 47.337, de 12 de janeiro de 2018, adotará medidas visando ampliar a qualidade e a produtividade do gasto setorial com despesas de área meio e investimentos, com ênfase na melhoria da composição estratégica do gasto e consequente aumento de aderência do orçamento à estratégia de desenvolvimento do Estado

Seção Única

Das aquisições e contratações realizadas pela Subsecretaria de Operação e Gestão da Cidade Administrativa

Art. 23 – Ficam vedadas a aquisição de materiais e a contratação de serviços que são fornecidos ou prestados exclusivamente pela Subsecretaria de Operação e Gestão da Cidade Administrativa para atendimento as demandas das unidades dos órgãos e das entidades instaladas no complexo.

§ 1º – Os materiais e serviços mencionados no *caput* estão relacionados no capítulo relativo aos

"Materiais e Serviços fornecidos pela Intendência", do Manual de Normas, Procedimentos e Orientações -

Cidade Administrativa, disponível no Portal CA.

§ 2º – Casos excepcionais deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Operação e Gestão da

Cidade Administrativa, por meio do endereço gabinete@ca.mg.gov.br, devendo ser anexados:

I – documento assinado pelo Chefe de Gabinete do órgão ou da entidade solicitante, com justificativa fundamentada para a aquisição ou contratação;

II - declaração do ordenador de despesa da existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º – A Subsecretaria de Operação e Gestão da Cidade Administrativa responderá às solicitações no Portal CA no prazo máximo de cinco dias úteis. Art. 24 - A análise da Subsecretaria de Operação e Gestão da Cidade Administrativa fica restrita

ao mérito da contratação ou aquisição, sendo de responsabilidade do ordenador de despesas do órgão ou da entidade a análise da disponibilidade orçamentária e financeira e conformidade processual, incluindo a avaliação quanto à modalidade de licitação aplicável.

Parágrafo único – A emissão de parecer favorável pela Subsecretaria, relativo às disposições contidas no art. 23, não implica na concessão de crédito orçamentário adicional ou autorização para a liberação de cotas orçamentárias de forma distinta à estabelecida por este decreto.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - As Superintendências de Planejamento, Gestão e Finanças e unidades equivalentes são responsáveis pela correta aplicação das disposições contidas neste decreto.

Art. 26 – Cabe à Controladoria-Geral do Estado e à SEF, por meio da Subsecretaria do Tesouro Estadual, zelar pelo cumprimento do disposto neste decreto, bem como promover as medidas necessárias para a responsabilização de dirigentes e servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente da Lei Federal nº 4.320, de 1964, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, da Lei nº 23.086, de 2018, e da Lei nº 23.287, de 9 de janeiro 2019.